



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002067/00-01
Recurso nº 148.548 Embargos
Acórdão nº 1201-00.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Embargante 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado J.M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Havendo contradição no julgado, cabível a apresentação de embargos de declaração de forma a sanear-lo.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - Mantida a omissão de receitas oriunda da não contabilização de aluguel recebido esta mesma receita deve integrar a recomposição do caixa, reduzindo o saldo credor, de forma a evitar a cobrança em duplicidade oriunda da mesma receita.

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS-COFINS-. CSLL - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver elemento de prova novo ou arguição de matéria específica.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 103-23.484, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Adriana Gomes Rego (presidente da turma).

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre de 2(duas) irregularidades: I) Omissão de receitas, decorrente de não contabilização de alugueis recebidos no ano-calendário de 1998, com base nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, todos do RIR/94 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; II) Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa em decorrência de desconsideração de valores de empréstimo de empresa ligada, não comprovado com documentação hábil e idônea, ano-calendário de 1998, com base nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, todos do RIR/94 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

As infrações acima tiveram como reflexos o PIS, Cofins e a CSLL.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi, por unanimidade de votos, provido parcialmente, nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir o montante relativo à receita omitida de aluguel do valor do saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado"

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pelo então Presidente, Dr. Luciano de Oliveira Valença, alegando que houve contradição entre a decisão e os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº103-23.484.

O embargante chama a atenção para o fato de que "da simples leitura dos fundamentos expressos no voto verifica-se que não há qualquer menção à exclusão, do valor do saldo credor de caixa, da receita omitida de aluguel."

Os autos foram então encaminhados ao relator, Dr. Waldomiro Alves da Costa Júnior, para que submetesse os embargos ao colegiado.

Os presentes embargos foram então distribuídos para o Conselheiro Antonio Bezerra Neto em face de o Conselheiro Waldomiro na presente data não mais deter o mandato de Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Com razão o embargante. Há contradição patente entre no julgado a ser sanada. A contradição existe em relação à decisão do julgado em si e os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº103-23.484.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi, por unanimidade de votos, provido parcialmente, nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir o montante relativo à receita omitida de aluguel do valor do saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".

De fato, nos fundamentos do voto condutor não há qualquer referência à exclusão do valor o saldo credor de caixa, da receita omitida de aluguel. Pelo contrário, os fundamentos do voto fazem referência à manutenção integral da exigência fiscal:

"A análise das alegações do recurso e dos documentos carreados aos autos, deve-se concluir pela procedência da exigência do IRPJ."

Os fundamentos para o provimento parcial adotado pelo colegiado decorre do fato lógico de que mantida a omissão de receitas oriunda da não contabilização de aluguel recebido esta mesma receita deveria integrar a recomposição do caixa, reduzindo o saldo credor, o que não foi feito. Da forma como foi efetuado está se cobrando a mesma omissão duas vezes.

Lançamentos Reflexos

Em razão dos mesmos fundamentos do provimento parcial do lançamento matriz e em função da íntima relação de causa e efeito, deve-se também dar provimento parcial em relação aos lançamentos reflexos (PIS, Cofins e CSLL) , de forma a também levar em contar a receita omitida de aluguel na recomposição do saldo credor de caixa.



Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para re-ratificar o Acórdão, dessa feita sendo lhe agregado os fundamentos acima aduzidos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de março de 2009. 


ANTONIO BEZERRA NETO